



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.934898/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.656 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** MFC SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PREENCHIMENTO DE DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

APURAÇÃO TRIMESTRAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Deve ser reconhecido em parte o crédito informado por equívoco em DCOMP como saldo negativo de IRPJ, mas constatado como pagamento indevido ou a maior de apuração trimestral de IRPJ, quando é comprovado pagamento em valor superior ao devido, mas constituindo crédito em valor inferior ao alegado, considerando os documentos comprobatórios constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2006 no montante de R\$ 14.651,22 e homologar as DCOMP em análise no limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 137/139) , que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 10, que não homologou a compensação constante das DCOMP ali informadas, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2006 no valor informado de R\$ 58.919,55, tendo em vista que na DIPJ relativa a tal período consta imposto a pagar.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 03), a contribuinte alegou discordar do valor devedor, anexando os documentos às folhas 04/132, dentre os quais o débito em DCTF de IRPJ do 4º trimestre de 2006 à folha 16, a apuração de IRPJ do 4º trimestre de 2006 na DIPJ à folha 88 e o informe de rendimentos à folha 100.

No acórdão *a quo* foi negado provimento à manifestação de inconformidade pelas razões a seguir transcritas:

A requerente alega que faria jus a direito creditório de saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2006 – 01/10/2006 a 31/12/2006, no valor de R\$58.919,55.

Todavia, compulsando-se a documentação trazida aos autos, verifica-se que não assiste razão ao pleito da contribuinte.

A origem do direito creditório ora em análise viria do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF informado no comprovante de rendimentos de fls.100, código de retenção 1708, cuja soma de imposto retido é de R\$58.919,55.

Contudo, o imposto retido em questão já foi deduzido na apuração do imposto de renda a pagar do 4º trimestre de 2006, conforme demonstra a linha 12, da ficha 12A, da DIPJ 2007 – ano-calendário de 2006, às fls.88 (...).

Logo, não existe direito creditório a favor da contribuinte, pois o valor de IRRF de R\$58.919,55 foi integralmente deduzido do imposto de renda a pagar do 4º trimestre de 2006. Ressalte-se que não foi apurado saldo negativo na DIPJ 2007, e sim IRPJ a pagar.

Ciência do acórdão DRJ em 06/06/2019 (folha 155). Recurso voluntário apresentado em 03/07/2019 (folha 156).

A recorrente, às folhas 158/159, apresenta as alegações a seguir transcritas:

### I – Os Fatos

Em 27/04/2007 foi apresentada PER/DCOMP número 32588.07964.270407.1.3.02-6131 solicitando compensação de débitos de IRRF 0561 de 02/2007 no montante de R\$ 50,17 e CSLL 6012 de 03/2007 no montante de R\$ 24.460,00, com créditos de Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2006 no montante de R\$ 58.919,55, com despacho decisório 825641086 de 30/03/2019 solicitando a retificação da DIPJ correspondente e/ou apresentação de PER/DCOMP retificador.

Em 09/10/2009 as devidas retificações solicitadas pelo despacho decisório 825641086 de 30/03/2019 foram realizados, e em 10/12/2019 um novo despacho decisório indeferindo o crédito foi expedido (854511123), não homologando as compensações devido a constatação de inexistência do saldo negativo.

Em 07/01/2010 foi protocolado ao processo 11080.934898/2009-31 a solicitação da IMPUGNAÇÃO do Despacho decisório nro.: 854511123, não concordando com o valor devedor, em decorrência das comprovações do crédito com as devidas declarações retificadoras comprovando o crédito, mesmo que o mesmo não tenha sido na forma da solicitação.

Em 03/06/2019 foi expedido o TERMO DE INTIMAÇÃO DRF/POA/SEORT/LIQUIDAÇÃO 868/2019 cientificando sobre o Acórdão nº 16-87.259, exarado pela 5ª Turma daDRJ/São Paulo no processo administrativo acima e intimando a quitação dos débitos decorrentes da conclusão de improcedência do crédito.,

## II.1 – PRELIMINAR

Como pode-se observar nas documentações em anexo, a impugnante quando tomou conhecimento do termo de intimação de irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP nro.: 825641086 expedido em 30/03/2009, solicitando a retificação da DIPJ correspondente e/ou apresentação de PER/DCOMP retificador e após consultas realizadas junto aos fiscais da RFB sobre quais as medidas a adotar, tomou as devidas providências de realizar as retificações possíveis na data de 09/10/2009 da DIPJ do ano base de 2006 e DCTF do 2º semestre de 2006, onde foram alocadas as devidas retenções de R\$ 58.919,55 no imposto apurado no 4º trimestre de 2006 no montante de R\$ 88.310,17 + adicional de R\$ 52.873,44 – Pat de R\$ 3.532,41 – compensação das comprovadas retenções de R\$ 58.919,55 restando um saldo a pagar de R\$ 78.731,65. Este saldo de R\$ 78.731,65 foi retificado na DCTF do referido período, demonstrando que o pagamento realizado foi de R\$ 137.651,20 e consequentemente restando um saldo pago a maior de R\$ 58.919,55.

Todas as retificações necessárias ao crédito foram retificadas, com exceção da impossibilidade de retificação da PER/DCOMP alterando a forma do crédito de Saldo Negativo de IRPJ para Pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 58.919,55.

Nota-se que as devidas análises, entre o fato de origem (PER/DCOMP 32588.07964.270407.1.3.02-6131) de 27/04/2007 e a última análise do fato, com o termo de INTIMAÇÃO DRF/POA/SEORT/LIQUIDAÇÃO 868/2019 de 03/06/2019, passaram-se mais de 12 anos da análise do direito, tornando-o prescrito de qualquer outra forma de solicitação

Por ser demonstrado nas declarações retificadas, que o crédito de IRPJ de R\$ 58.919,55 é de fato existente, mesmo que não sendo na forma original da solicitação, mas sendo na forma de Pagamento Indevido ou a Maior.

Pelo demorado prazo de análise do crédito (12 anos), foi excluída qualquer outra forma de solicitação do referido crédito.

## II. 2 – MÉRITO

Por ser demonstrado nas declarações retificadas em anexo, que o crédito de IRPJ de R\$ 58.919,55 é de fato existente, mesmo que não sendo na forma original da solicitação, mas sim na forma de Pagamento Indevido ou a Maior.

Pelo demorado prazo de análise do crédito (12 anos), ter excluído qualquer outra forma de solicitação do referido crédito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Em síntese, a recorrente alega que efetuou o pagamento, informado na DCTF, relativo ao IRPJ do 4º trimestre de 2006, no montante de R\$ 137.651,20, mas apurou em sua DIPJ relativa ao período débito no montante de R\$ 78.731,65, o que teria gerado crédito em seu favor de pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 58.919,55.

O informe de rendimentos à folha 100 comprova retenção de código de receita 1708 - IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA relativa ao 4º trimestre de 2006 no montante total de R\$ 14.651,22.

A recorrente informou em DCTF ter efetuado pagamento relativo ao débito de IRPJ do 4º trimestre de 2006 no montante de R\$ 137.651,20, o qual corresponderia ao imposto a pagar caso não fosse considerado qualquer valor de retenção. Havendo um montante de retenções comprovadas, haveria um crédito de pagamento indevido ou a maior no valor das referidas retenções.

Não havia nos autos, contudo, comprovação de que o alegado pagamento tivesse se efetivado.

Desta forma, para verificar se existe crédito, fazia-se necessário saber se o alegado pagamento ocorreu e se está alocado ao débito informado na DCTF.

Com isso, o julgamento foi convertido em diligência determinada pela Resolução 1001-000.466, proferida por esta 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 04 de fevereiro de 2021, para que se verificasse a existência do pagamento informado em DCTF, relativo ao período de apuração 4º trimestre de 2006, código de receita 3373 - IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL, no valor principal e total de R\$ 137.651,20, informando, em caso positivo, a qual ou quais débito(s) está alocado e em que montante(s), se há saldo disponível e, em havendo, em que valor.

Em resposta, foram anexados ao processo o comprovante de arrecadação à folha 306, os extratos SIEF às folhas 307/308 e as cópias de telas do SIEF à folha 309, bem como o despacho às folhas 310/311, nos quais são comprovadas e atestadas a existência do pagamento em questão, no valor de R\$ 137.651,20, sua alocação ao débito de IRPJ do 4º trimestre de 2006 no montante de R\$ 78.731,65 e a consequente disponibilidade do montante de R\$ 58.919,55.

Nas DCOMP em análise, o crédito foi informado com a natureza de saldo negativo de IRPJ. No recurso voluntário, a recorrente admite tratar-se de pagamento indevido ou

a maior. Não há óbice em, constatado evidente equívoco, analisar-se o crédito a este título. É o que se conclui em face do que determina a Súmula CARF nº 168, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 168:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A Súmula CARF nº 175, a seguir transcrita, não trata do caso em tela, mas da hipótese inversa, isto é, da possibilidade de analisar como saldo negativo o crédito informado como pagamento indevido ou a maior, no caso, de estimativa, também com base em erro de preenchimento, o que reforça a adoção de procedimento semelhante no caso em tela:

Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

No caso concreto, a diferença entre o pagamento efetuado e o débito apurado deveu-se à tardia dedução de IRRF no montante de R\$ 58.919,55, a qual foi efetuada mediante retificação das DCTF e DIPJ correspondentes.

No entanto, conforme já dito, o informe de rendimentos à folha 100 comprova retenção de código de receita 1708 - IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA relativa ao 4º trimestre de 2006 no montante total de R\$ 14.651,22, e não de R\$ 58.919,55, montante que corresponde à soma das retenções ocorridas em todo o ano-calendário de 2006.

Desta forma, o débito de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2006 deve ser apurado da seguinte forma:

|                |             |
|----------------|-------------|
| IRPJ 15%       | 88.310,17   |
| IRPJ Adicional | 52.873,44   |
| (-) PAT        | (3.532,41)  |
| (-) IRRF       | (14.651,22) |
| = IRPJ a pagar | 122.999,98  |

(valores em reais)

Com isso, diante do pagamento no montante de R\$ 137.651,20, comprova-se a ocorrência de pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 14.651,22.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo ao 4º

trimestre de 2006 no montante de R\$ 14.651,22 e homologar as DCOMP em análise no limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson